



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - CENTRO JUDICIÁRIO - Bloco dos Juizados Especiais - Cabral -
Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: 41 3312-6000 - E-mail: ctba-86vj-s@tjpr.jus.br

Processo: [REDACTED]

Classe Processual: Habeas Corpus Criminal

Assunto Principal: Fato Atípico

Data da Infração: 02/06/2019

Impetrante(s): • [REDACTED] (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Impetrado(s): • 12º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CURITIBA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
., . . - CURITIBA/PR

Autos nº. [REDACTED]

Trata-se de **Habeas Corpus crime**, impetrado pelos advogados **André Ferreira Feiges e Mariana David German** em favor do paciente **[REDACTED]**, tendo como autoridade coatora o **Tenente-Coronel [REDACTED]**, Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar do Paraná.

Narraram os impetrantes que, no dia 02 de junho de 2019, o paciente participou de uma manifestação denominada "Marcha da Maconha Curitiba", ocasião em que foi detido por policiais militares e conduzido ao 1º Cartório do 12º Batalhão para a lavratura de termo circunstanciado pelo delito de apologia ao crime (art. 287, do CP). Relataram que o paciente teve ilegalmente apreendida a única camiseta que trajava, a qual continha estampa com a folha de *Cannabis* e a palavra "Legalize". Destacaram a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista ser direito de todos se manifestar em favor da legalização das drogas.

Ao final, requereram a concessão da ordem, a fim de que seja (i) declarada a nulidade de todos os atos do procedimento instaurado, (ii) determinado o trancamento do termo circunstanciado n. 2019/652002, em trâmite perante este Juízo, e (iii) determinada a restituição do objeto apreendido (movimento 1.1).

Dispensado o pedido de informações, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (movimento 9.1).



Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O trancamento de termo circunstanciado na via do *habeas corpus* é medida excepcional e tem cabimento quando plenamente evidenciada a ausência de justa causa para a persecução penal, consistente na absoluta falta de lastro probatório ou na atipicidade da conduta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. (...) 1 – **O trancamento de termo circunstanciado por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente devendo ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova acerca da materialidade do delito.** (...) (TJ-RS – HC: 71008018590 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 22/10/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018, sem grifos e omissos no original)

HABEAS CORPUS – ARTIGOS 140, §3º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – INJÚRIA QUALIFICADA E AMEAÇA (...) 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional que só deve ser determinado quando da imputação de fato penalmente atípico; da inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses deve a ação penal prosseguir. 2. **O trancamento do inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal, por meio do habeas corpus, se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade.** (...) (TJPR - 2ª C.Criminal - 0009000-42.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 11.04.2019, sem grifos e omissos no original)

Da análise dos autos, infere-se que o caso comporta a medida de exceção, devendo ser encerrada a persecução penal. Senão vejamos.

Na descrição sumária da ocorrência consta as seguintes informações:

“Equipe policial militar, durante policiamento ostensivo e preventivo no evento denominado *Marcha da Maconha*, constatou um grupo de indivíduos que, ao que tudo indicava, estavam fazendo o uso de



drogas ilícitas em via pública. (...) Durante a abordagem, os policiais militares flagraram alguns indivíduos na posse de substâncias entorpecentes, enquanto o [REDACTED], o qual encontrava-se junto com o grupo, estava fazendo apologia ao crime de uso ilegal de maconha e/ou outras ações ilegais provenientes da Lei das Drogas (11.343/2006). Para isto, o [REDACTED] estava trajando uma camiseta com a figura grande de uma planta de maconha, na parte frontal, com escritos embaixo dizendo legalize. Diante da situação, ou seja, por estar com a camiseta com figura de objeto ilícito, por estar junto a outros indivíduos que estavam na posse de maconha, bem como por manifestações verbais a favor da posse ilegal da referida substância entorpecente, o [REDACTED] foi encaminhado, juntamente com a camiseta, ao Primeiro Cartório do 12º Batalhão de Polícia Militar para a lavratura do presente termo circunstanciado de infração penal. (...) A camiseta usada durante a apologia permaneceu apreendida no depósito do referido cartório (movimento 8.1, dos autos n. [REDACTED]).”

Da narrativa acima transcrita, extrai-se que a lavratura de termo circunstanciado em face do paciente [REDACTED], para apurar a prática do delito de apologia ao crime, deu-se em virtude de manifestação voltada à legalização das drogas.

E, conforme bem pontuado pelos impetrantes e pelo Ministério Público, em 15 de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF, para conferir ao art. 287, do Código Penal, interpretação conforme a Constituição Federal, de modo “a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”.

A esse respeito, vale consignar os dizeres de NUCCI[1]:

“(...) organizar uma marcha ou um protesto contra a criminalização de determinada conduta ou em favor da liberação de certas proibições constitui direito fundamental, típico do Estado Democrático de Direito. (...). A política criminal do Estado pode variar de tempos em tempos, constituindo direito do cidadão participar dessas movimentações ideológicas. Fez-se justiça na questão da marcha pela liberação das drogas, pois o STF considerou-a direito individual – e não apologia ou incentivo ao crime. (...) Em suma, não há dolo de perturbar a paz pública nos eventos organizados para protestar contra alguma lei incriminadora ou fato criminoso”.

Logo, diante da evidente ausência de justa causa para a persecução penal, configura constrangimento ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.

Dessa forma, impõe-se conceder a ordem impetrada, para o fim de declarar nulos todos os atos constantes do procedimento autuado sob o n. [REDACTED], determinando o trancamento do referido feito.

Retire-se de pauta a audiência de transação penal designada para o dia 05 de setembro de 2019 e proceda-se à devolução do objeto apreendido a [REDACTED] (movimento 5.0 e



8.4, dos autos principais).

Comunique-se à autoridade coatora acerca do teor da presente decisão e cientifique-se o Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

FLÁVIA DA COSTA VIANA

Juíza de Direito

rv

[1] Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 739.

